



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10845.007845/92-21
Recurso nº : RD/302-0.369
Matéria : CLASSIFICAÇÃO
Recorrente : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E
TECIDOS LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTE
Interessada : FAZENDA NACIONAL.
Sessão de : 08 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03-03.180

PAPEL BRANQUEADO COM RESINA SINTÉTICA.

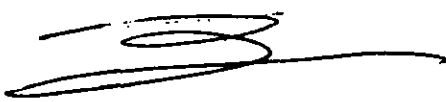
"Realse Paper S/K Ehr Spainsh Colf". Confirmado em laudo técnico do Laboratório Nacional de Análises que o produto não está recoberto de polietileno, polipropileno ou silicone, não pode o mesmo fazer jus ao benefício do ex da posição TAB/SH 4811.39.9999, previsto na Portaria MEFP n.º 615/91.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli (Relator), João Holanda Costa e Paulo Roberto Cuco Antunes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR DESIGNADO

Formalizado em: 01 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO NR. : RD/302-0.369
RECORRENTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Divergência interposto pela Contribuinte, contra o r. Acórdão de n.º 302-33.653, que tem a seguinte ementa:

"Classificação. Papel branqueado com resina sintética. "Release paper S/K Ehr Spanish Calf". Dúvidas quanto ao revestimento. Prevalece a classificação atribuída pelo importador em homenagem ao princípio "in dubio pro reo".

A mera solicitação de benefício fiscal indevido, quando não se sujeita o importador à penalidade capitulada no art. 4º, inc. I, da Lei 8.218/91.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE."

Segundo o relatório elaborado pela douta Relatora Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, a contribuinte classificou o papel branqueado revestido com resina no "ex" do item tarifário 4811.39.9999, enquanto os laudos correspondentes aos despachos comprovavam que as especificações técnicas do produto não satisfaziam a exigência do referido "ex", revelando declaração inexata e infração dos artigos 99, 100 e 499 do Decreto 91.030/85 e dos artigos 57 e 61 do Decreto 87.981/82. O auto de infração estava a exigir a diferença do Imposto de Importação e IPI, e multas previstas nos artigos 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, e 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Em seu voto, a ilustre Relatora concluiu que os laudos de análise da mercadoria importada "são de clareza meridiana e conclusivos quanto ao fato de se tratar de papel revestido de polímeros, não se tratando, todavia, de silicone, polietileno ou polipropileno."



Por tal razão, afastou a possibilidade do enquadramento da mercadoria no âmbito do "ex" do item tarifário 4811.39.9999 que exige, literalmente, de forma inequívoca, que o papel seja revestido dos materiais citados para gozar do benefício tarifário.

Entendeu, contudo, não ter ficado evidenciado a ocorrência de declaração inexata ou indevida, por parte da contribuinte, tendo havido somente a solicitação de benefício fiscal indevido.

Por tais razões deu provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário todas as penalidades que estavam sendo exigidas.

Dos autos consta o Voto Vencido em Parte, proferido pela Conselheiro Luis Antonio Flora, que louvou-se na Informação Técnica 53/93 que, apesar de reiterar a informação de que se tratava de papel revestido com polímero sintético, não se tratando pois de silicone, polietileno ou polipropileno, asseverou que de acordo com os ensaios realizados não concluiu que as mercadorias analisadas estivessem recobertas com aquelas resinas.

Concluiu que, naquelas condições, não teria ficado esclarecido qual o tipo de material que comporia o revestimento do papel importado, o que tornaria impossível esclarecer qual seria a correta classificação do objeto da autuação. Aduz o Conselheiro:

"Em suma, não há base técnica para afirmar que o polímero sintético identificado no revestimento não contém silicone, polietileno ou polipropileno.

Com efeito, deve prevalecer o alcance da Portaria avocada pela recorrente, uma vez que assiste razão a esta quando diz que é necessário que a análise revele qual é a base da resina sintética que cobre o papel de que se trata sob o

risco de se ter uma autuação por presunção, o que é vedado pelo Direito."

Por tais razões, entendendo que a fiscalização não teria logrado êxito "em confirmar a alegação constante do auto de infração, bem como em homenagem ao princípio "in dubio pro reo", dava provimento ao apelo da recorrente.

Inicialmente, da leitura da decisão percebe-se que a ementa foi erroneamente lavrada, posto que afirmava prevalecer a classificação atribuída pelo importador em homenagem ao princípio "in dubio pro reo", à vista das dúvidas existentes quanto ao revestimento, enquanto o Voto Vencedor não deixava dúvidas quanto à aceitação dos laudos acostados no processo.

De um lado, a Conselheira Relatora adotava os laudos, entendendo que o revestimento das mercadorias não continham silicone, polietileno ou polipropileno, e de outro, a ementa reconhecia a dúvida quanto à presença ou ausência desse mesmo revestimento.

O que releva anotar é que o voto foi claro e adotado pela douta maioria, com a divergência de três dos Conselheiros, nos termos do Voto Vencido em Parte.

A contribuinte recorreu à esta Câmara Superior, demonstrando a existência de dois outros respeitáveis Acórdãos, o de n.º 303-28.273 (Processo n.º 10.845.013237/92-18, Recurso n.º 117.208), da douta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, e o de n.º 303-28.271 (Processo n.º 10.845.013238/92-72, Recurso n.º 117.209), também da mesma douta Câmara, esposando o entendimento defendido por ela.

Cópias dos referidos arrestos encontram-se às fls. 146 a 159 deste autos.

Após demonstrar os fatos, a contribuinte alega que, apesar da autoridade autuante afirmar que a resina que recobriria o papel não era de silicone, polietileno ou polipropileno, *"nunca conseguiu indicar de forma expressa e iniludível qual a resina que efetivamente recobre o papel."*

Transcreveu em seu socorro o voto prolatado pela Conselheira Dione Maria Andrade da Fonseca, no Recurso n.º 117.208, no qual se afirma que *"não sendo possível dirimir a questão da composição do revestimento do papel, torna-se impossível classificar corretamente o produto importado, portanto, diante da dúvida devemos atender o princípio do "in dubio pro" contribuinte."*

Finalizou a recorrente asseverando que não se trata de dúvida que aproveita ao contribuinte mas de peça pericial insuficiente, que impede o pleno contraditório e o devido processo legal. Pede a reforma do Acórdão atacado.

Nas contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional fica patente que o benefício da dúvida não pode ser aproveitado quando se tratar de isenção, que deve ser interpretada no sentido rigoroso das palavras, *"não sendo permitido que se conceda mais do que está expressamente previsto na lei (art. 111 do Código Tributário Nacional)"*

É o relatório.



Processo n.º 10845.007845/92-21
Acórdão n.º CSRF/03-03.180

VOTO VENCIDO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Preliminarmente, entendo que a análise de qualquer questão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal deve ser norteada pelos princípios da materialidade e da tipicidade.

Oportuno, no entanto, a discussão a fim de que outros princípios jurídicos, inerentes ao Processo Administrativo Fiscal, sejam trazidos à colação, tal como o princípio da verdade material.

O princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte, ou das interpretações realizadas pela Fazenda no momento do lançamento.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito. Daí porque, independentemente do momento em que os documentos

são produzidos para relatar um fato, aqueles se reportaram ao tempo e espaço em que houve a ocorrência deste ultimo.

De outro lado, a análise dos fatos pelo aplicador do direito, deve ser considerado isoladamente, como sendo único. A circunstância de um fato ser deveras análogo a outro não dá à fiscalização a prerrogativa de considerá-los idênticos, aplicando-lhes o mesmo tratamento jurídico.

Se a demanda origina-se a partir de um determinado fato, alheio ao fato jurídico sobre o qual quer-se a exigibilidade do tributo, é necessário que seja plenamente comprovado que um decorre do outro ou que tais fatos são sucessivos e de mesma natureza.

No caso, a circunstância de os produtos importados terem sido analisado pelo LABANA que proferiu os laudos de fls., poderia constituir prova bastante e suficiente para suportar o lançamento. Contudo, tais laudos não foram conclusivos pois não só detectou a presença de substâncias do Grupamento Alinfáticos e Carbonilados, que podem conter as substâncias Polietileno e Polipropileno fls., estes últimos açambarcados pelo EX, como deixou dúvidas acerca do atendimento ou não do EX pelo produto importado.

Não há nos laudos uma afirmação categórica que os produtos não atendem ao EX, mas simplesmente "de acordo com os ensaios realizados, até o momento, não concluímos que a mercadoria analisada esteja recoberta com resinas de polietileno, polipropileno ou silicone" e mais, ou seja, não só há uma contradição interna dentro do laudo, como não há uma conclusão definitiva.

O fato de o LABANA firmar que "até que novas informações técnicas, onde contenham de forma clara e inequívoca a metodologia para caracterização da resina, nos sejam fornecidas, mantemos a conclusão do laudo de Análise retro", não torna a análise conclusiva, ao invés disso, demonstra ainda mais a fragilidade das conclusões obtidas.



Nesse diapasão, cabe razão à Recorrente acerca da ausência de prova para o lançamento, não sendo oportuna a inversão do ônus probatório.

Para o doutrinário Paulo Celso B. Bonilha, em sua obra "Da Prova no Processo Administrativo Tributário" (Ed. Dialética, São Paulo, 1997, 2ª edição) ao tratar do ônus da prova na relação processual tributária, conclui que:

"Se é verdade que a conformação peculiar do processo administrativo tributário exige do contribuinte impugnante, no início, a prova dos fatos que afirma, isto não significa, como vimos, que, no decorrer do processo, seja de sua incumbência toda a carga probatória. Tampouco a presunção de legitimidade do ato de lançamento dispensa a Administração do ônus de provar os fatos de seu interesse e que fundamentam a pretensão do crédito tributário, sob pena de anulamento do ato."

Restaria à fiscalização comprovar conclusivamente que a os produtos não atendem aos requisitos descritos no EX, o que não ocorreu.

No mais, adoto o voto do ilustre relator Sérgio Silveira Melo:

" A liça que versa o processo é a classificação da mercadoria declarada pelo contribuinte como "Papel branqueado, coberto por uma camada de resina sintética, embalado em rolos na largura de 60", s/ ou c/ gravação especial, para fabrico e fixação de Película de Poliuretano (PU) ou cloreto de Polivinila (PVC).

Ao examinar o Laudo que originou o Auto de Infração, podemos notar que em resposta ao quesito 02 o laboratório afirmou: "A mercadoria analisada trata-se de papel revestido com Polímero Sintético, não se tratando de silicone,



Polietileno ou Polipropileno.

Após detida análise dos autos observa-se que não ficou explicado qual o tipo de material que compõe o revestimento do papel, apenas afirmou-se que não era aquele declarado.

Não é possível, no entanto, querer que as denominações, as medidas, pesos, apresentação e destinação do produto sejam suficientes para dirimir a questão da classificação.

O ponto divergente entre a Fazenda Nacional e o Contribuinte é o tipo de revestimento da mercadoria importada. Não consta nos autos qualquer prova material sobre a composição química do revestimento e sem isso torna-se impossível esclarecer qual a classificação correta.

A recorrente afirmou em seu recurso que há vários laudos LABANA e diversos pareceres (CST) anexados aos autos, para produtos similares, que comprovam estar correta a classificação que utilizou; no entanto o único parecer constante dos autos fala em "papel resinado, com gravação ou liso obtido por processo de deposição mecânica de resina de silicone sobre papel, utilizado no transporte ou transmissão de massa de resina polivinílica com plastificante, para o fabrico de laminado do cloreto de polivinila com suporte de tecido."

Ocorre, porém que o caso acima mencionado, não pode ser utilizado como paradigma, pois não há uma identidade perfeita entre os produtos em discussão, visto não ter sido



definido neste caso qual o tipo de revestimento da mercadoria em questão, enquanto naquela decisão é possível afirmar com certeza qual o produto e sua classificação.

A informação técnica n.º 078/93 menciona claramente que:

"A sílica detectada não é proveniente; necessariamente, do silicone, como podemos verificar nos resultados da Análise do Laudo n.º 4.595/91". E mais: "Os grupamentos alifáticos podem ser de muitas outras resinas, inclusive do Polietileno e Polipropileno, mas os carbonilados não os são, e nem do Silicone".

Por fim conclui Informação Técnica que: "Até que novas informações técnicas, onde contenham de forma clara e inequívoca a metodologia para caracterização da resina, nos sejam fornecidas, mantemos a conclusão do Laudo de Análise retro referido, ou seja, a mercadoria analisada trata-se de papel recoberto com resina (Polímero) Sintética contendo grupamentos Alifáticos, carbonilados e hidroxilados, não se tratando de Polietileno, Polipropileno ou Silicone".

Como se pode observar o Laudo é lacônico em vários pontos, conflitante e não conclusivo.

Não sendo possível dirimir a questão da composição do revestimento do papel, torna-se impossível classificar corretamente o produto importado, portanto diante da dúvida



devemos atender o princípio "in dúbio pro contribuinte".

Ex positis conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento."

Diante do exposto, acolhemos o Recurso Especial de Divergência para dar-lhe provimento, julgando improcedente o auto de infração.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10845.007845/92-21
Acórdão nº : CSRF/03-03.180
Recorrente : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS
LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL

VOTO VENCEDOR

O cerne do litígio é o enquadramento da mercadoria importada no “ex” do item tarifário 4811.39.9999, criado pela Portaria MEFP nº 615/91. A exigência fundamental é a de que o papel, para ser enquadrado no referido “ex”, seja revestido de silicone, polietileno ou polipropileno.

O papel importado pelas DIs 35.635, 37.179, 39.862 e 42.319 (ALF/Santos) foi analisado pelo Laboratório Nacional de Análises – LABANA/Santos em 10/10/91, fls. 09, Laudo nº 5155, que concluiu:

“A mercadoria analisada trata-se de papel revestido com polímero sintético, não se tratando de silicone, polietileno ou polipropileno (grifei).

Em 06/04/93 o Laboratório de Análises ratificou o entendimento na Informação Técnica nº 053/93 fls. 51.

O ex tarifário é um mecanismo tarifário de política administrativa e a ele se aplicam todas as regras de classificação tributária.

Como tal, para gozar da redução do ex, é imprescindível que o produto esteja em total consonância com a redação do mesmo.

Embora se alegue não ter sido identificado o polímero sintético que reveste o papel importado, o fato é que o mesmo, inquestionavelmente, não está revestido de silicone, polietileno e polipropileno, não podendo, pois, ser beneficiado com o ex tarifário.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Especial de Divergência.

Sala das Sessões, em 08 de maio, de 2001